



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTEMPLADOS NA RENAME VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LOBATO/PR.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, apresentada pela empresa **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, por meio da qual questiona a previsão editalícia de utilização de **duas casas decimais** para o preenchimento da proposta e apresentação dos lances na plataforma eletrônica.

Em síntese, a Impugnante sustenta que a limitação a duas casas decimais prejudicaria a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sob o argumento de que, nas disputas envolvendo medicamentos, seria comum a utilização de valores com três ou quatro casas decimais.

Ao final, requer a alteração do Edital para que seja permitida a apresentação de propostas e lances com **até quatro casas decimais (R\$ 0,0001)**.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A Impugnação foi conhecida, porquanto apresentada em conformidade com as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Quanto ao mérito, contudo, **não assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de alteração do edital para adoção de quatro casas decimais.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece número obrigatório de casas decimais para a apresentação de propostas ou para a formulação de lances em licitações para aquisição de medicamentos.**

A referida Lei estabelece, entre os critérios de julgamento, o de menor preço, determinando que o julgamento considere o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, não havendo,



entretanto, determinação legal de que os preços sejam necessariamente expressos com quatro casas decimais.

Nesse sentido, a definição da forma de apresentação dos preços deve observar as características do objeto, a realidade da contratação, os parâmetros utilizados na pesquisa de preços e as funcionalidades do sistema eletrônico adotado, desde que preservados os princípios que regem as contratações públicas.

No presente caso, a **pesquisa de preços que subsidiou a formação do valor estimado da contratação foi realizada com utilização de duas casas decimais**, constituindo parâmetro efetivamente adotado pela Administração na estruturação do certame.

A adoção de quatro casas decimais, conforme pretende a Impugnante, representaria alteração da sistemática de apresentação dos preços originalmente estabelecida no instrumento convocatório, sem que tenha sido demonstrada, de forma concreta, a existência de prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa decorrente da utilização de duas casas decimais.

Ressalte-se que a mera alegação genérica de que disputas envolvendo medicamentos podem ocorrer na terceira ou quarta casa decimal **não demonstra, por si só, que a utilização de duas casas decimais inviabilize a competição ou resulte necessariamente em preços menos vantajosos para a Administração.**

A Administração Pública possui o dever de estabelecer regras objetivas e uniformes para todos os participantes, competindo-lhe definir, no instrumento convocatório, a forma de apresentação das propostas e dos lances, de maneira compatível com o objeto e com o sistema eletrônico utilizado.

Além disso, a opção pela manutenção de duas casas decimais decorre também da **experiência administrativa obtida em procedimentos anteriores**, nos quais a utilização de maior quantidade de casas decimais possibilitou a ocorrência de situações indesejáveis durante a etapa competitiva, especialmente mediante utilização de mecanismos, programas, dispositivos ou ferramentas automatizadas destinados ao envio sucessivo e automático de lances em intervalos extremamente reduzidos.

Tais ocorrências, quando verificadas, podem provocar o envio excessivo e desproporcional de lances, interferindo na dinâmica regular da disputa, causando instabilidade ou sobrecarga operacional na plataforma eletrônica e, consequentemente, comprometendo a isonomia material entre os participantes.

Assim, a manutenção de duas casas decimais busca, no presente certame, **preservar a regularidade, a estabilidade e a segurança da disputa eletrônica**, sem impedir que os licitantes apresentem propostas competitivas.



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

Importante destacar que a regra não estabelece qualquer vantagem ou desvantagem direcionada a determinado licitante, uma vez que **todos os participantes estarão submetidos exatamente ao mesmo limite de precisão na apresentação dos valores**, preservando-se, dessa forma, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Ademais, a Administração não está obrigada a adotar a maior quantidade possível de casas decimais simplesmente porque determinada prática é utilizada em outros procedimentos licitatórios. A definição da regra deve considerar as circunstâncias concretas do certame e a necessidade de compatibilização entre competitividade, economicidade, segurança e operacionalidade da disputa.

Registre-se, ainda, que o presente procedimento foi objeto de **fiscalização de acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por meio da Demanda nº 735 – Ação de Fiscalização nº 3969**, no âmbito da qual foram analisados apontamentos relacionados ao procedimento.

Após a análise dos apontamentos realizados no âmbito da referida fiscalização, a Administração Municipal promoveu as providências e adequações pertinentes, com o **saneamento dos achados identificados**, encontrando-se o procedimento apto a prosseguir.

Tal circunstância reforça que a Administração vem adotando as providências necessárias ao aperfeiçoamento do procedimento licitatório e à observância das determinações e orientações emanadas do órgão de controle externo, não havendo, no presente momento, elemento concreto que justifique a alteração pretendida pela Impugnante para quatro casas decimais.

Por fim, embora se reconheça que a utilização de maior precisão decimal possa, em determinadas situações, permitir diferenças menores entre ofertas, **não se pode concluir automaticamente que a adoção de quatro casas decimais seja requisito indispensável à obtenção da proposta mais vantajosa**, especialmente quando a Administração dispõe de justificativas técnicas e operacionais para a regra adotada e quando todos os licitantes se encontram submetidos às mesmas condições.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, segurança jurídica, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como as características específicas do presente procedimento,

DECIDO pelo CONHECIMENTO da Impugnação apresentada pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e, no mérito, pelo seu



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

INDEFERIMENTO, mantendo-se inalterada a previsão editalícia quanto à utilização de **duas casas decimais** para a apresentação das propostas e formulação dos lances.

Consequentemente, **fica mantida a regra estabelecida no Edital e no sistema eletrônico**, não sendo acolhido o pedido de alteração para quatro casas decimais.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se, para conhecimento dos interessados.

Lobato/PR, 09 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

SIRLENE DE FATIMA DOMINGUES

Data: 09/09/2026 09:19:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SIRLENE DE FÁTIMA DOMINGUES
Agente de Contratação/Pregoeira
DECRETO Nº 102/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025

CNPJ. 76.970.367/0001-08

E-mail: administracao-lobato@lobato.pr.gov.br

Rua Antônio Coletto, 1260 - Centro - Fone/Fax: (44) 3249-1414 / 3249-1396

Caixa Postal 13 - CEP 86790-000